SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166734 - SP (2024/0323190-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	RENATA BERALDO LEMOS CARDASSI
ADVOGADA	:	MELINA LEMOS VILELA - SP243283

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.

5. Se a operadora, em juízo, é instada a apresentar o extrato pormenorizado que demonstra o aumento da sinistralidade – o mesmo, aliás, que deveria ter sido apresentado à estipulante – e permanece inerte, conclui-se que é indevido o reajuste exigido, por ausência do seu fato gerador, impondo-se, pois, o seu afastamento; do contrário, estar-se-ia autorizando o reajuste sem causa correspondente, a ensejar o enriquecimento ilícito da operadora .

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento de ausência de demonstração numérica da majoração da sinistralidade e dos custos médicos no período base que justificassem o reajuste das mensalidades pagas pelos segurados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44761962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2024 14:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 4b258b2d-f020-40e2-97b6-b3e1d2432e73

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA44761962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/12/2024 14:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 4b258b2d-f020-40e2-97b6-b3e1d2432e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166734 - SP (2024/0323190-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	RENATA BERALDO LEMOS CARDASSI
ADVOGADA	:	MELINA LEMOS VILELA - SP243283

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.

5. Se a operadora, em juízo, é instada a apresentar o extrato pormenorizado que demonstra o aumento da sinistralidade – o mesmo, aliás, que deveria ter sido apresentado à estipulante – e permanece inerte, conclui-se que é indevido o reajuste exigido, por ausência do seu fato gerador, impondo-se, pois, o seu afastamento; do contrário, estar-se-ia autorizando o reajuste sem causa correspondente, a ensejar o enriquecimento ilícito da operadora .

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento de ausência de demonstração numérica da majoração da sinistralidade e dos custos médicos no período base que justificassem o reajuste das mensalidades pagas pelos segurados, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44206696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:56:01
Código de Controle do Documento: df77120d-6378-44e8-a0fa-c9388f3985c1

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A. contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: declaratória c/c indenização por danos materiais, ajuizada por RENATA BERALDO LEMOS CARDASSI, em face da agravante, na qual almeja a declaração de nulidade das cláusulas contratuais referentes a reajustes e a devolução dos valores pagos a maior.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para:

i) reconhecer que se trata de contrato individual/familiar e, por consequência, declarar a nulidade da cláusula 15 do contrato (condições gerais), afastando a aplicação de reajuste por sinistralidade e financeiro (VCMH), aplicando-se apenas o reajuste anual previsto pelo índice da ANS desde abril/2018; e

ii) condenar a agravante a restituir à agravada, de forma simples, os valores pagos a maior referentes a cada mensalidade vencida e quitada, nos últimos três anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como eventuais prestações sucessivas, a ser apurado em liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE - Revisão de contrato c/c cominatória - Reajuste por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares - Prescrição - Não ocorrência - Contrato que, malgrado se apresente como coletivo empresarial, consubstancia avença familiar - Falsa coletivização configurada - Precedentes - Substituição dos índices impugnados por aqueles indicados pela ANS para planos familiares, com restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal - Decisum (***sic***) mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo não provido, com observação. (e-STJ, fl. 622)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA44206696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:56:01
Código de Controle do Documento: df77120d-6378-44e8-a0fa-c9388f3985c1

Recurso especial: alega a violação dos arts. 371, 373 e 489, todos do CPC; 16, VII e XI, da Lei 9.656/98; 478 e 479, ambos do CC/02; 6º do CDC; 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, ambos da Lei 9.961/2000. Sustenta:

i) a existência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão recorrido;

ii) que os contratos coletivos de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) vidas não podem ser equiparados ao contrato familiar;

iii) que os contratos coletivos não se sujeitam à aplicação do índice de reajuste da ANS; e

iv) a demonstração da licitude dos reajustes objeto desta ação, com a observância dos critérios definidos pela ANS.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 668/670).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) a existência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão prolatado pela Corte de origem;

ii) o devido prequestionamento das matérias constantes nas razões do recurso especial interposto (arts. 371 e 373, ambos do CPC, 478 e 479, ambos do CC/02, 6º do CDC e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, ambos da Lei 9.961/2000);

iii) a não incidência da Súmula 568/STJ, de forma a frisar que "(...) a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, contudo, dissente frontalmente com judicioso precedente recentemente firmado por esse c. Superior Tribunal de Justiça, que já reconheceu que os contratos coletivos de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) vidas não podem ser equiparados ao contrato familiar." (e-STJ, fl. 757); e

iv) a não incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a análise do presente recurso especial não depende do reexame de fatos ou das cláusulas contratuais, mas somente exige que se dê a correta qualificação jurídica aos fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA44206696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:56:01
Código de Controle do Documento: df77120d-6378-44e8-a0fa-c9388f3985c1

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) não demonstração de violação do art. 489 do CPC;

ii) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ);

iii) incidência da Súmula 568/STJ; e

iv) incidência da Súmula 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão prolatado pela Corte de origem, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.518.946/RJ (3ª Turma, DJe de 15/5/2024) e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.845/SP (4ª Turma, DJe de 2/5/2024).

2. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 371 e 373, ambos do CPC, 478 e 479, ambos do CC/02,

Documento eletrônico VDA44206696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:56:01
Código de Controle do Documento: df77120d-6378-44e8-a0fa-c9388f3985c1

6º do CDC e 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, ambos da Lei 9.961/2000, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 568/STJ, de forma a frisar que "(...) a tese adotada pelo v. acórdão recorrido, contudo, dissente frontalmente com judicioso precedente recentemente firmado por esse c. Superior Tribunal de Justiça, que já reconheceu que os contratos coletivos de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) vidas não podem ser equiparados ao contrato familiar." (e-STJ, fl. 757).

No entanto, a decisão agravada consignou que a Terceira Turma, recentemente, conclui que, em plano de saúde coletivo, o reajuste por aumento de sinistralidade só poderia ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado o efetivo incremento da sinistralidade (REsp 2.108.270/SP, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024; REsp 2.065.976/SP, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA44206696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:56:01
Código de Controle do Documento: df77120d-6378-44e8-a0fa-c9388f3985c1

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

4. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do entendimento de ausência de demonstração numérica da majoração da sinistralidade e dos custos médicos no período base que justificassem o reajuste das mensalidades pagas pelos segurados, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44206696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2024 13:56:01
Código de Controle do Documento: df77120d-6378-44e8-a0fa-c9388f3985c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.166.734 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323190-0

Número de Origem:
10221880520228260032

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: RENATA BERALDO LEMOS CARDASSI
ADVOGADA	: MELINA LEMOS VILELA - SP243283

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	: RENATA BERALDO LEMOS CARDASSI
ADVOGADA	: MELINA LEMOS VILELA - SP243283

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44735804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:19
Código de Controle do Documento: 6efe3dc9-13a8-4d52-97ff-15b5dd0d1178

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44735804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:19
Código de Controle do Documento: 6efe3dc9-13a8-4d52-97ff-15b5dd0d1178